

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Presencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BAHIA  
CNPJ: 13.718.176/0001-25  
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim  
Bahia – CEP 46.850-000



## DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA  
REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 041/2017  
IMPUGNANTE: BRUNO SOM E ILUMINAÇÃO LTDA.

### I – APRESENTAÇÃO:

Impugnação ao Edital do procedimento licitatório em epígrafe, proposta pela empresa **BRUNO SOM E ILUMINAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.283.865/0001-17, com sede Av. Luiz Viana Filho, nº 621, Caititu, Itaberaba/BA.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a presente impugnação é tempestiva, face ao atendimento das exigências legais preceituadas pelo art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93 e do art. 12, do Decreto nº 3.555/2000.

### III- DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

Alega a impugnante que

Queremos impugnar o edital, devido o descumprimento a LEI 8.666/93, determina que, a empresa **VENCEDOURA DA LICITAÇÃO**, apresente licença ambiental, se responsabilizando pelo meio ambiente, e não Exigência de inspeção sanitária conforme exige o edital 41/2017, no item 7,1,3, para fazer tal exigência teria que ter um lote exclusivo para o sanitário químico, as empresa interessadas desde que constasse em seu KNAI A opção de sanitário químico, ai sim, caberia exigência de alvará sanitário e não inspeção sanitária.

Vale ressaltar que, o município de Boa Vista do Tupim, onde vai acontecer os eventos, não despenhe de secretaria de vigilância sanitária para fiscalizar o serviço de higiene sanitária, fomos ater a secretaria de vigilância sanitária de Itaberaba, nossa sede, para que a secretaria de vigilância sanitária nos fornecesse a tal inspeção sanitária, que atendesse a exigência desnecessária do adita 41/2017. O órgão nos informou que não poderia fornecer o documento porque, Alvara' sanitário só pode autorizar para serviço de alimentação e Bufês. que tal fiscalização é com o meu ambiente.

111-Do pedido

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o cancelamento do referido edital. **CORDIALMENTE OK.**

### IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO. MÉRITO.

1

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BAHIA**  
**CNPJ: 13.718.176/0001-25**  
**Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim**  
**Bahia – CEP 46.850-000**



Primeiramente, cumpre-nos consignar que a decisão do Sr. Pregoeiro foi compartilhada pelos demais membros da Comissão de Licitação e que a decisão sobre quaisquer questões técnicas são de responsabilidade dos membros que compõem o corpo técnico e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange a modalidade pregão.

As licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que compete à Administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades. Assim, o Edital foi elaborado com informações técnicas adequadas para o atendimento das necessidades do Município de Boa Vista do Tupim (BA), conforme leciona o doutrinador Jessé Torres, vejamos:

“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;”. Nada mais exato. Logo, é importante compatibilizar as regras do edital com o quanto disposto na lei.

Inicialmente, cabe ressaltar que os membros técnicos não tiveram, em nenhum momento, a intenção de restringir o mercado e a oferta de empresas na licitação, a preocupação foi no sentido de assegurar o cumprimento das Leis e Resoluções que tratam do objeto licitado, minimizando os riscos para à Administração Pública. É certo que o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, bem como a Corte de Contas da União, têm denotado entendimento no sentido de se estender os certames licitatórios ao maior número de interessados possível, no entanto, compete aos interessados serem dotados de todas as exigências aptas a suprir os mandos contidos nos editais de licitação.

  
2

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BAHIA  
CNPJ: 13.718.176/0001-25  
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim  
Bahia – CEP 46.850-000



Salientamos também que a licitação anterior para este objetivo, foi **fracassada**, que ocorre quando todos os participantes não conseguem atender aos requisitos do edital e, como ocorreu questionamentos quanto a interpretação de alguns itens do edital, conforme consta da segunda Ata do processo licitatório, o Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio e Assessoria Jurídica do município, reavaliou o itens questionados e escolheu os itens conflitantes que não interferem substancialmente no objeto licitado, nem trará qualquer prejuízo ou favorecimento para qualquer dos participantes.

Analisados os fundamentos da Impugnação apresentada, conclui-se pela sua improcedência, confluente as seguintes razões:

Inicialmente, desconhecemos onde na Lei 8.666/93 trata sobre a exigência de licença ambiental para a contratação de em tela, como afirma o Impugnante.

Cumpramos esclarecer que o Edital do Pregão presencial para Registro de preço nº 041/2017, buscou estabelecer regras mínimas para a prestação dos serviços que o Município de Boa Vista do Tupim pretende contratar, dentre elas, a exigência prevista no item 07.1.3, letra "e", que assim prevê:

Alvará sanitário emitido pelo órgão competente, que comprove que a empresa foi vistoriada pelo serviço de vigilância sanitária, Estadual ou Municipal, pertinente a execução de serviços de sanitários químicos.

A equipe técnica deste município entendeu que seria necessário para o item de locação de banheiros químicos, que a empresa que pretenda fornecer estes serviços fosse vistoriada pela vigilância sanitária do município em que esta estabelecida sua sede, apresentando alvará sanitário que ateste sua regularidade perante o referido órgão. Por ser um serviço que tem contato direto com diversas pessoas, os banheiros químicos devem ser armazenados e higienizados corretamente, para evitar a proliferação de doenças.

Desta forma, não há como eleger qualquer irregularidade afim de se tornar nulo o Edital do Certame em referencia, particularmente quanto o ato de exigir alvará sanitário que de nenhuma forma trata-se de exigência restritiva. Além do mais tal exigência é comum na maioria dos editais pesquisados em outras prefeituras.



3

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BAHIA  
CNPJ: 13.718.176/0001-25  
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim  
Bahia – CEP 46.850-000



Ressalta-se que tal exigência consta do Edital padrão deste município, e tem como objetivo garantir a segurança, minimizando os riscos de proliferação de doenças.

## V – DA DECISÃO.

Considerando as razões apresentadas pela impugnante e pelos fundamentos acima, conhecemos a impugnação, por tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento por ausência de fundamento na sustentação do pleito, de maneira a manter o instrumento convocatório nos mesmos.

É como decido.

Boa Vista do Tupim/BA, 05 de junho de 2017.

  
Ivan Bezerra Fachinetti  
Pregoeiro